



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068546-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante LÚCIA ALVES DAMASCENA, é agravado SUELEN DA SILVA MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068546-05.2025.8.26.0000

Processo originário: 1010934-39.2024.8.26.0590

Agravante: Lúcia Alves Damascena

Agravado: Suelen da Silva Muniz

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Juiz de 1ª instância: Thiago Gonçalves Alvarez

VOTO Nº 5889

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de imóvel – Ação de despejo cumulada com cobrança – Decisão agravada que determinou que se aguarde, por 15 dias, a adequada emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento – Insurgência recursal da autora – Inadmissibilidade – Questão já apreciada por esta C. Câmara, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 2289182-42.2024.8.26.0000 – Impossibilidade de reanálise, por estar preclusa, nos termos do art. 507 do CPC – Conforme já decidido, em relação à determinação de esclarecimentos quanto ao vínculo da autora com o imóvel, não se vislumbra conteúdo decisório, o que impede o conhecimento do recurso, nesse ponto, nos termos do art. 1001 do CPC – De qualquer forma, convém consignar que, constatados indícios de ausência de pressuposto processual pelo Juízo a quo, justifica-se a solicitação de providências à parte autora – Observância ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC) – RECURSO NÃO CONHECIDO, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 215/218, complementada pela de fl. 243, dos autos originários, que, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada

com cobrança, determinou que *“aguarde-se, por 15 dias, a adequada emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para que a requerente esclareça, de uma vez por todas, como obteve a posse do bem para que formalizasse, em seguida, o contrato de locação e para que exiba a documentação comprobatória correspondente e qual, enfim, a sua relação com o imóvel objeto do contrato de locação”*.

Em suas razões recursais, a autora sustenta que *“o MMº Juízo original emite decisão interlocutória fora dos limites da lide, violando os limites da petição inicial, decidindo sobre temas que não estão na petição inicial, contrariando o que imposto pelo CPC, art. 141, ferindo os deveres do cargo público que ocupa, também contrariando o que impõe o CPC, art. 492, 'caput'”* (sic – fl. 08). Afirma que *“sem justo motivo, o MMº Juízo original continua se omitindo em decidir sobre os requerimentos de: a) processamento sob gratuidade de justiça; b) processamento sob andamento prioritário”* (sic – fl. 08). Alega que *“está provado que o Exmº Juiz de Direito, prolator das decisões interlocutórias resistidas, além de estar orientando, indiretamente, a componente do polo passivo em sua futura defesa, ainda contraria o ordenamento jurídico, notadamente quanto aos limites objetivos da demanda e aos deveres impostos pela Lei Complementar nº 35/1979, art. 35, incs. I, II, II, com efeito, são nulos seus julgamentos”* (sic – fl. 11). Aduz que *“a ordem desse E. Tribunal de Justiça não foi, injustificadamente, cumprida pelo MMº Juízo original, constando, ainda, os dados de terceiros, estranhos aos limites objetivos da demanda, no cadastro do processo e nas publicações do DJE”* (sic – fl. 17). Defende que *“já foi, exhaustivamente, comprovado o interesse e a legitimidade da Autora-Agravante desde a petição inicial, reforçando-se*

referidos requisitos legais com a juntada de doutrina e jurisprudência, assim, inegável que a decisão interlocutória, agora agravada, merece ser totalmente invalidada por esse E. Tribunal de Justiça” (sic – fl. 18). Pugna pelo provimento do recurso para que seja anulada a decisão agravada e, subsidiariamente, seja reformada para: i) “declarar que os limites da atividade jurisdicional estão expostos na petição inicial” (sic – fl. 32); ii) “declarar a ausência da imparcialidade e da competência jurisdicional do Magistrado prolator das decisões interlocutórias agravadas” (sic – fl. 32); e iii) “remeter os autos eletrônicos originais ao substituto legal do Exmº Juiz de Direito prolator das decisões interlocutórias ora agravadas” (sic – fl. 33).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está desprovido de preparo, por estar pendente de análise o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita no Juízo *a quo*.

Recurso distribuído por prevenção, em decorrência do julgamento do agravo de instrumento n.º 2289182-42.2024.8.26.0000.

Dispensada contraminuta, à falta de citação da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à autora exclusivamente para o processamento deste recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC; ressaltando-se, por oportuno, que o pleito de gratuidade da justiça formulado na inicial está pendente de análise pelo Juízo *a quo*.

Trata-se, na origem, de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada por Lúcia Alves Damascena em face de Suelen da Silva Muniz, objetivando a

desocupação imediata do imóvel e o pagamento dos aluguéis vencidos, além dos encargos locatícios e consectários moratórios legais e contratuais. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 13.200,00.

Em despacho inicial, o Juízo *a quo*, dentre outras providências, determinou esclarecimentos quanto à relação da autora com o imóvel objeto da locação, bem como a inclusão do inventariante dativo no cadastro processual do feito como terceiro interessado, nos seguintes termos (fls. 81/83 dos autos originários):

Vistos.

Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança e pedido liminar para imediato despejo da requerida, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Bento Viana, nº 793, bairro Parque Bitarú, neste município de São Vicente/SP, sendo a demanda promovida por Lúcia Alves Damascena, representada processualmente pelo Advogado Dr. Deleval Silva Mangueira.

Ocorre que, reconhecendo este Juízo o imóvel e o causídico acima mencionados, reputo imprescindível a prestação de esclarecimentos e cautelas preliminares, nos seguintes termos:

Tramita nesta 3ª Vara Cível de São Vicente o processo de Inventário dos bens deixados por falecimento de Consuelo Silva Mangueira, tendo como sucessores o viúvo José Cardozo Mangueira e os dois filhos, Reginaldo Silva Mangueira e Deleval Silva Mangueira, compondo o monte mor apenas dois imóveis, localizados na Rua Bento Viana, nº 793 e nº 799, nesta cidade (processo nº 0005030-95.2000.8.26.0590). Posteriormente, ainda sobreveio a notícia de falecimento do mencionado viúvo, Sr. José Cardozo Mangueira, sendo então distribuído novo processo de Inventário, que passou a tramitar apenso àquele primeiro, tendo como sucessores apenas os dois filhos, assim como compondo o monte mor os mesmos dois imóveis (processo nº 0021396-05.2006.8.26.0590).

Posteriormente, ainda sobreveio a notícia de falecimento do mencionado viúvo, Sr. José Cardozo Mangueira, sendo então distribuído novo processo de Inventário, que passou a tramitar apenso àquele primeiro, tendo como sucessores apenas os dois filhos, assim como compondo o monte mor os

mesmos dois imóveis (processo nº0021396-05.2006.8.26.0590).

Já se verificou nesses processos diversos litígios envolvendo os dois irmãos-herdeiros, inclusive com procedimentos diversos para substituição do cargo de inventariante, já tendo decorrido mais de duas décadas sem solução até o momento.

Em data mais recente, inclusive, por Reginaldo foi proposta contra Deleval nova ação objetivando a prestação de contas e a remoção do inventariante, sendo que nesta demanda, aos 20/08/2020, foi proferida decisão nos seguintes termos: "...à luz da clara omissão do herdeiro Deleval em prestar contas de sua atuação apesar da ampla oportunidade concedida, sendo inegável a existência de saldo credor em favor do herdeiro Reginaldo e como nenhum dos sucessores se encontra apto para o exercício da inventariança, na esteira dos fundamentos lançados na mencionada decisão de fls.1038/1040, impõe-se, desde já, nos termos do art. 553, parágrafo único e do art. 622,inciso V, ambos do CPC/2015, a destituição do atual inventariante Deleval Silva Manguiera e a nomeação de inventariante dativo, à míngua da existência de outros interessados de que trata a ordem do art. 617, da lei processual, não só para dar regular andamento aos inventários dos bens deixados por Consuelo Silva Manguiera e por José Cardoso Manguiera (autos n. 0005030-95.2000.8.26.0590 e 021396-05.8.26.0590, ambos desta 3ª Vara Cível), mas também para auxiliar o Juízo na análise das contas apresentadas nestes autos e na apuração de eventuais créditos e débitos em relação aos dois intransigentes herdeiros. ... Para o encargo de inventariante dativo nomeio o advogado Doutor Ricardo Siqueira Salles dos Santos, que já desempenha atividade de auxiliar do Juízo em outros feitos em trâmite nesta Vara Cível" (destaquei – Processo nº1002335-58.2017.8.26.0590).

Assim, desde o final de 2020 até a presente data vem atuando como inventariante dativo nos dois processos de inventário o d. Advogado nomeado por este Juízo, obviamente com os deveres que lhe são impostos nos artigos 618 e 619 do atual Código de Processo Civil, em especial administrar os bens do espólio.

E não consta, até o momento, qualquer notícia – muito menos autorização judicial – para eventual cessão de qualquer dos imóveis que compõem o montemor.

Posto isto, renovo a observação acima de que esta ação de despejo está sendo promovida por Lúcia Alves Damascena, representada processualmente pelo Advogado Dr. Deleval Silva Manguiera, tendo aquela pessoa constado no respectivo contrato de locação como locadora do imóvel situado na Rua Bento Viana, nº 793.

Todavia, não foi trazida com a inicial qualquer informação, muito menos documentação comprobatória, sobre a natureza da posse da autora/locadora, que a legitimasse a dispor do bem em locação, bem como litigar nesta ação de despejo.

Por tais motivos, preliminarmente à regular tramitação deste feito, determino:

1) aos interessados que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis esclareçam qual a relação da autora com o imóvel objeto da locação, devendo trazer para os autos a respectiva documentação que comprove suas alegações.

2) somente após a juntada dessa manifestação da autora, intime-se o inventariante dativo, Dr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos, através da imprensa oficial, para que se manifeste neste processo indicando eventual interesse, no mesmo prazo de 15(quinze) dias úteis. Anote-se.

3) Após as duas manifestações acima juntadas aos autos, tornem conclusos para nova análise.

4) Sem prejuízo, providencie o Cartório desde logo a inclusão do inventariante dativo no cadastro processual deste feito como terceiro interessado.

Int.

Esta C. Câmara, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 2289182-42.2024.8.26.0000, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu parcial provimento, apenas para afastar, por ora, a determinação de inclusão de terceiro interessado no cadastro processual, como se afere da ementa transcrita a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de imóvel – Ação de despejo cumulada com cobrança – Decisão agravada que, dentre outras providências, requereu esclarecimentos e determinou a inclusão de terceiro interessado no cadastro processual – Insurgência recursal da autora – Em relação às determinações de esclarecimentos quanto à relação da autora com o imóvel e de intimação do inventariante dativo para eventual manifestação, não se vislumbra conteúdo decisório, o que impede o conhecimento do recurso, nesse ponto, nos termos do art. 1001 do CPC – De outro lado, revela-se desnecessária, por ora, a determinação de inclusão do inventariante dativo no cadastro processual como terceiro interessado, sobretudo considerando-se que já foi determinada a intimação para eventual manifestação no feito

– Alegações de imparcialidade do Magistrado que não foram suscitadas no Juízo *a quo*, o que impede a apreciação neste momento processual, sob pena de supressão de instância – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289182-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

O Juízo *a quo*, em observância à determinação deste E. Tribunal, determinou à Serventia que providenciasse a imediata exclusão do inventariante dativo do cadastro processual, incluído outrora como terceiro interessado; e determinou ainda à autora o integral atendimento da decisão de fls. 81/83, na parte em que não reformada pela Superior Instância (fls. 215/218 dos autos originários).

Dessa decisão recorre a autora.

A insurgência recursal não comporta conhecimento, por estar acobertada pela preclusão, nos termos do art. 507 do CPC.

Conforme já decidido por esta C. Câmara, no julgamento do agravo de instrumento n.º 2289182-42.2024.8.26.0000, em relação à determinação de esclarecimentos quanto à relação da autora com o imóvel, não se vislumbra conteúdo decisório a autorizar o manejo do recurso.

Trata-se, nesse ponto, de mero despacho sem cunho decisório, contra o qual não cabe o agravo, a teor do disposto no art. 1001 do CPC, o que inviabilizou (e inviabiliza) a análise meritória.

Ainda que assim não fosse, convém consignar que, respeitosamente, exigir esclarecimentos quanto à relação da autora com o imóvel, sobretudo em hipótese como a dos autos – em que o Juízo *a quo* apresentou vasta motivação a respaldar a solicitação –, não é

conduta que guarde relação com parcialidade do julgador, nem seu cumprimento consubstancia agrado ao Magistrado.

Pelo contrário. A decisão que traz essa determinação é imparcial, válida, demonstra cautela e representa o cumprimento das normas processuais, uma vez que foram constatados indícios, pelo Juízo *a quo*, de ausência de pressuposto processual, como se afere dos trechos transcritos a seguir:

(...) 2) No mais, o prosseguimento do feito e a adequada análise dos pleitos deduzidos na petição inicial e, em particular, daqueles veiculados na manifestação de fls. 200/204 dependem, na realidade, do integral atendimento, pela demandante, do quanto determinado no item 1 da parte final da decisão de fls.81/83, não reformado pela Superior Instância.

A vinda dos esclarecimentos impostos na aludida decisão não pode ser desconsiderada, pois: a) o imóvel locado é objeto do inventário dos bens deixados por Consuelo Silva Mangueira e José Cardozo Mangueira, genitores do advogado que patrocina os interesses da demandante; b) o referido advogado foi removido do encargo de inventariante muito tempo antes da celebração do contrato de locação e não tem poderes, por isso, para realizar atos típicos de gestão do patrimônio inventariado, uma vez que os bens ainda não foram partilhados nos procedimentos sucessórios em curso nesta 3ª Vara Cível; c) há, ainda, expressa previsão legal reconhecendo a ineficácia de cessão de direito hereditário feita por co-herdeiro sobre qualquer bem considerado singularmente, bem como a ineficácia de qualquer ato de disposição, sem prévia autorização judicial, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade (CC, art. 1793. §§ 2º e 3º).

Assim, há necessidade de cumprimento da referida determinação para averiguar se o co-herdeiro e advogado da autora dispôs ou não, por escritura pública de cessão de direitos, da integralidade do seu direito hereditário (art. 1793, caput, do Código Civil) ou se, na realidade, há indício da prática de ato simulado de que trata a regra do 167, § 1º, inciso I, do Código Civil.

Ou seja, sem a vinda dos esclarecimentos exigidos não há como se saber se é possível ou não a manutenção da requerente no polo ativo da demanda, bem se há necessidade

do cumprimento da outra determinação fixada na aludida decisão, de prévia oitiva do inventariante dativo. (...)

Como se vê, o ilustre Magistrado foi claro quanto à necessidade de esclarecimentos referentes à relação da autora com o imóvel, não carecendo a decisão agravada de fundamentação, como quer fazer crer a agravante.

Ressalte-se que a medida determinada é, à evidência, de simples cumprimento, e tem a intenção de zelar pela regularidade do processo judicial.

Na hipótese, contudo, verifica-se que a agravante não apresentou qualquer justificativa para eventual descumprimento da ordem judicial e optou por apresentar vários recursos¹ com o objetivo de se eximir, inviabilizando, assim, uma célere prestação jurisdicional.

Neste particular, não se compreende o porquê da recalcitrância da parte, que, a rigor, tem o dever de cooperação, tudo visando a correta solução do litígio (art. 6º, CPC).

Por derradeiro, reitero que as questões atinentes à gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito deverão ser analisadas, primeiramente, no Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância, como já decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 2289182-42.2024.8.26.0000.

Relativamente ao suposto descumprimento da ordem emanada por este E. Tribunal, registro que “o terceiro interessado já foi baixado

¹ (i) TJSP; Agravo de Instrumento 2289182-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024; TJSP; (ii) Embargos de Declaração Cível 2289182-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024; (iii) TJSP; Embargos de Declaração Cível 2289182-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sistema informatizado”, conforme informado pelo Juízo *a quo* a fl. 317 dos autos originários, faltando, por conseguinte, interesse recursal à agravante.

Posto isso, **meu voto não conhece do recurso, com observação**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator